



TOLEDO, PAOLIELLO, DE PAULA,
CAMPOS, CUNHA E CORDEIRO **ADVOGADOS**.



À Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM/PR

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2025 – SEIL

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Avenida do Contorno, 8.289, 2º e 3º andares, Gutierrez, 30110-059, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, apresentar

Contrarrrazões ao Recurso

interposto pela licitante **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA.**, pelos seguintes fatos e fundamentos.

I. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes contrarrrazões, considerando que a divulgação do recurso ocorreu em 23/03/2026. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrrazões, previsto no item 8.2 do edital, esgota-se em 26/03/2026.

II. CONTRARRAZÕES.

Trata-se de Concorrência promovida para “contratar serviços de assessoria de comunicação institucional, observado o conceito de tal serviço previsto no art. 20-B da Lei Federal nº 12.232/2010, para atender a demanda do(a) Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL.”

Belo Horizonte | São Paulo | Brasília | Cuiabá | João Monlevade

TPCADVOGADOS.COM.BR

Após o julgamento das Propostas Técnicas pela Subcomissão Técnica, as licitantes foram classificadas conforme o quadro a seguir:

CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR - NOTAS DAS PROPOSTAS TÉCNICAS (INV. 1 + 3)						
CLASSIFICAÇÃO	LICITANTE	Nº da proposta	Nota Inv. 1	Nota Inv. 3	Soma	IPPT (7.2.3 EDITAL)
1ª	CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA	8	53,67	13,50	67,17	7,00
2ª	VFR SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA	2	43,67	13,50	57,17	5,96
3ª	PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA	4	48,00	9,00	57,00	5,94
4ª	TREAD MARKETING LTDA	1	46,00	9,81	55,81	5,82
5ª	HEY PROPAGANDA LTDA	6	42,00	12,86	54,86	5,72
6ª	V3COM COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA	5	38,00	13,80	51,80	5,40
7ª	SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA	7	34,67	12,50	47,17	4,92
8ª	CARLOS ALBERTO DA SILVA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA	10	30,67	14,00	44,67	4,66
9ª	APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGIA LTDA	3	28,00	12,50	40,50	4,22
10ª	PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	9	23,67	15,00	38,67	4,03

A licitante **Savannah**, classificada em **sétimo lugar**, interpôs recurso administrativo, mas as razões recursais apresentadas **carecem de respaldo fático e jurídico**, estando fundadas em meras **suposições, conjecturas e interpretações pessoais**, desprovidas da necessária objetividade, motivo pelo qual não merecem prosperar.

Cumprido destacar, de início, a **conduta questionável adotada pela Recorrente**, que se vale de recurso com nítido **caráter protelatório**, insurgindo-se contra a **pontuação atribuída à licitante Partners, classificada em décimo lugar**, o que reforça a fragilidade e a inconsistência dos argumentos apresentados, por evidente ausência do pressuposto recursal da legitimidade do interesse jurídico.

A Savannah questiona a pontuação máxima obtida pela Partners no Subquesto 4 – Qualificação da Equipe de Profissionais (item 3.4.4, 'd', do Anexo IV do edital), sustentando, em síntese: (i) que a formação acadêmica em Sociologia de um dos profissionais indicados seria inadequada para fins de pontuação; e (ii) que a Partners teria apresentado profissionais enquadrados exclusivamente no Perfil 1, em suposta inobservância da exigência editalícia de cobertura de todos os perfis.

Entretanto, como se demonstrará a seguir, ambas as alegações são equivocadas, desprovidas de base editalícia e já foram expressamente afastadas pela Comissão Especial de Licitação em seus Esclarecimentos Oficiais.

A. Inexistência de obrigatoriedade de apresentação de profissionais em todos os perfis – Resposta Oficial nº 07.

A Recorrente sustenta que a licitante Partners teria descumprido o edital ao não apresentar profissionais vinculados aos Perfis 2, 3 e 4, alegando que a equipe seria composta exclusivamente por profissionais enquadrados no Perfil 1.

Tal alegação, contudo, não procede. Além de se mostrar equivocada sob o aspecto fático, contraria frontalmente entendimento já consolidado pela Comissão Especial de Licitação. Ainda na fase de esclarecimentos pré-licitação, a própria Partners suscitou **exatamente essa dúvida à Comissão**, que respondeu de forma categórica na **Resposta Oficial nº 07**, de 04/12/2025, **afastando qualquer interpretação no sentido de obrigatoriedade de preenchimento de todos os perfis:**

Resposta: Não há obrigatoriedade de composição por todos os perfis listados no Edital, sendo de responsabilidade de cada licitante a formação de sua equipe respectiva. Assim, cada licitante deverá apresentar, no caderno correspondente ao Invólucro nº 3, a equipe que julgar adequada e suficiente à execução dos serviços descritos no Termo de Referência, mormente considerando que a contratação é voltada à execução indireta de serviços, sem dedicação exclusiva de mão de obra.

No que se refere à composição da equipe, a Partners apresentou **07 (sete) profissionais, todos com mais de 15 (quinze) anos de experiência comprovada na área de comunicação**, o que, nos termos da tabela constante do item 4.6.1 do Anexo IV, corresponde ao maior patamar de pontuação individual (6 pontos por profissional).

O cálculo aritmético seguiu rigorosamente o item 4.7 do Anexo IV¹:

7 profissionais × 6 pontos = 42 pontos totais ÷ 7 profissionais = 6,00 pontos.

Trata-se, portanto, de resultado matematicamente exato, plenamente aderente às regras editalícias, **inexistindo qualquer ilegalidade, inconsistência ou afronta aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.**

Ademais, cumpre ressaltar, de forma complementar, que o Perfil 1 se configura como o mais abrangente dentre os quatro perfis previstos no edital, de modo que o seu atendimento implica, por consequência lógica, o cumprimento das exigências inerentes aos demais perfis.

¹ 4.7 O valor total de pontos será dividido pelo número total de profissionais apresentados, obtendo-se a nota final para o referido subquesto (de 0 a 6,0).

B. A formação acadêmica em Sociologia acumulada com registro profissional de Jornalista atende ao edital.

A Recorrente questiona a inclusão da profissional Eliane Alves de Souza, sob o argumento de que sua formação acadêmica em Sociologia seria incompatível com o Perfil 1, o qual exige “*preferencialmente habilitação em Jornalismo*”.

Todavia, tal alegação não se sustenta, revelando-se equivocada sob três aspectos distintos:

i. O edital utiliza o termo “preferencialmente” – a formação em Jornalismo não é requisito exclusivo.

O item 4.6.1 do Anexo IV do edital é expresso ao estabelecer:

4.6.1 PERFIL 1 – deverá ter ensino superior completo, comprovado por meio de diploma ou certificado de curso de nível superior, no original ou cópia autenticada, reconhecido pelo Ministério da Educação, em Comunicação Social, **preferencialmente** com habilitação em Jornalismo e com experiência comprovada, nos termos do item 3.4.1.2 (...). (grifamos)

O advérbio “preferencialmente” é de uso habitual em editais de comunicação institucional e possui significado técnico específico: indica que a Administração confere maior valor àquela formação, sem, contudo, torná-la requisito obrigatório para a atribuição da pontuação.

A interpretação adotada pela Recorrente, ao pretender conferir caráter obrigatório em Jornalismo, implica indevida substituição do termo constante do edital (“preferencialmente”) por outro de natureza restritiva (“exclusivamente”), inexistente no instrumento convocatório.

ii. A Comissão Especial de Licitação, em esclarecimento oficial, não estabeleceu vedação a formações diversas.

Conforme consignado na Resposta Oficial nº 07, ao tratar da aceitação de profissionais com formação distinta de Comunicação Social/Jornalismo, a Comissão limitou-se a reiterar os termos dos itens 3.4.1.2 e 4.6 do Anexo IV, que utiliza a expressão “preferencialmente”, **sem qualquer vedação explícita a outras formações.**

3. *Formação acadêmica prevista no item 4.6 – Aceitação de outras áreas de formação. O item 4.6 do Anexo IV estabelece que os profissionais apresentados para pontuação devem possuir formação em Comunicação Social, preferencialmente com habilitação em Jornalismo. Entretanto, desde o julgamento do Recurso Extraordinário n. 511.961, em 2009, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional a exigência tanto do diploma específico de jornalismo quanto a obrigatoriedade de registro profissional como condição para o exercício da profissão.*

Nesse sentido, solicitamos que sejam aceitos profissionais com formação superior em áreas distintas, mas com experiência comprovada nas atividades de Comunicação/Jornalismo descritas no Edital, para fins de pontuação no Subquesto 4 – Qualificação da Equipe de Profissionais.

Resposta: As exigências de qualificação da equipe de profissionais está descrita nos itens 3.4.1.2 e 4.6, todos do Anexo IV do Edital. Reitera-se que a contratação se destina à execução indireta dos serviços, sem dedicação exclusiva de mão de obra.

A ausência de vedação expressa evidencia que o critério adotado é de natureza avaliativa, e não de exclusão. Assim, qualquer **interpretação ampliativa** no sentido de restringir a participação de profissionais com formações diversas **configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à legalidade.**

iii. **A profissional possui registro profissional de Jornalista e mais de 30 anos de experiência na área.**

A própria Recorrente reconhece, em seu recurso, que a profissional Eliane Alves de Souza possui "Registro profissional de jornalista". Tal registro, expedido pelo órgão competente, **é reconhecimento formal de que a profissional exerce a atividade jornalística com legitimidade.**

Importa ainda registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 511.961/SP, firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da exigência de diploma específico de Jornalismo como condição para o exercício da profissão, nos seguintes termos:

(...) **A exigência de diploma de curso superior para a prática do jornalismo** – o qual, em sua essência, é o desenvolvimento profissional das liberdades de expressão e de informação – **não está autorizada pela ordem constitucional**, pois constitui uma restrição, um impedimento, uma verdadeira supressão do pleno, incondicionado e efetivo exercício da liberdade jornalística, expressamente proibido pelo art. 220, § 1º, da Constituição. (...)

(STF – RE: 511961 SP, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 17/06/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692) (grifamos)

Nesse contexto, a exigência de formação específica como condição absoluta para fins de pontuação – e não como critério meramente preferencial – implicaria restrição indevida ao exercício profissional, em desconformidade com o entendimento consolidado.

Ressalte-se, ainda, que a referida profissional possui mais de **30 (trinta) anos de experiência na área de comunicação institucional, socioambiental e empresarial, com atuação em organizações de grande porte**, como Petrobras, Vale, Furnas e Neoenergia,

5

além de órgãos públicos, com vasta produção editorial. **A experiência profissional é critério central de pontuação no Subquesto 4**, e nesse aspecto a profissional mais que atende às exigências do Perfil 1.

Dessa forma, a pontuação máxima atribuída à licitante Partners mostra-se plenamente **compatível com os critérios do edital**.

Em síntese, a Partners apresentou 07 (sete) profissionais com elevada qualificação e mais de 15 (quinze) anos de experiência comprovada, alcançando a nota máxima de 6,00 pontos mediante cálculo aritmético rigorosamente conforme o item 4.7 do Anexo IV.

Diante do exposto, não há qualquer irregularidade na pontuação atribuída, devendo o pedido formulado pela Recorrente, no sentido de redução da nota atribuída à Partners, ser integralmente rejeitado.

III. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** requer que seja **negado provimento** ao recurso interposto pela **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA**, diante da manifesta ausência de fundamento fático e jurídico, uma vez que se limita a traduzir mero inconformismo com o resultado do julgamento das propostas técnicas.

Pede deferimento,

Belo Horizonte/MG, 26 de março de 2026.

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.